



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18470.726262/2019-45
RESOLUÇÃO	2002-000.307 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SERGIO PINTO DE ALMEIDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta instrua os autos com a Declaração de Ajuste Anual – DAA do recorrente na qual se fundou o lançamento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Joao Mauricio Vital.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O interessado acima qualificado recebeu a notificação de lançamento em que foi lhe exigido o imposto suplementar no valor de R\$7.056,80, relativo ao ano-calendário 2015, em virtude da dedução indevida de despesas médicas por falta de comprovação. A descrição dos fatos e do enquadramento legal se encontram na referida notificação.

A fiscalização apurou dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$61.108,20 relativo ao plano de saúde Bradesco Saúde S/A, por tratar-se de plano de saúde empresarial referente a empresa SVEDAFE - Consultoria e Gerenciamento de Projetos Ltda., da qual o contribuinte é sócio.

Na impugnação (fls. 2/3) o contribuinte diz não concordar com a referida glosa, tendo em vista que se trata de despesas com plano de saúde, conforme comprovante contendo a especificação e os valores correspondentes a cada beneficiário. Junta os documentos em fls. 11/67.

Requer a prioridade no julgamento do presente processo, nos termos do art.69-A, inciso I da Lei nº 9.784/1999.

A 4ª Turma da DRJ/POA, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/09/2020, o sujeito passivo interpôs, em 28/09/2020, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) Que protocolou o recurso dentro do prazo legal, entretanto, o fez por equívoco de maneira errada;

b) Que os documentos que acompanham o recurso suprem os requisitos que não teriam sido cumpridos para a dedução das despesas médicas.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Andre Barros De Moura - Relator(a)

Percebo que o processo não está suficientemente instruído para que o recurso voluntário seja apreciado, pois a ele não foi juntada a Declaração de Ajuste Anual – DAA que foi supedâneo do lançamento, que é a relativa ao ano-calendário de 2015. Esse documento é essencial para se analisar a extensão das glosas efetuadas.

Conclusão

Voto por converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora instrua os autos com a Declaração de Ajuste Anual – DAA do recorrente na qual se fundou o lançamento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura